

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

JORDAN GOMES CONDÉ

**AS MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E ESTADUAIS**

CARATINGA – MG

2018

JORDAN GOMES CONDÉ

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

**AS MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E ESTADUAIS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Doctum de Caratinga - FIC, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil e Direito Constitucional

Orientação: Professor Mestre Rafael Soares Firmino.

CARATINGA – MG

2018

A Deus, pois o que seria de mim sem a fé que eu tenho Nele?

Aos meus pais, meus irmãos, minha esposa e toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

A minha esposa, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido mais vivo de verdade. Obrigado pelo carinho, paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho e a todos os professores, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art.	Artigo
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento
CF	Constituição Federal
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CONFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPC	Código de Processo Civil
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
ISS	Imposto sobre Serviços de qualquer natureza
JESP	Juizado Especial
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
NCPC	Novo Código de Processo Civil
PIS	Programas de Integração Social
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

RESUMO

No presente trabalho, trataremos da criação e evolução da Lei 9.099/95, a princípio para desafogar o poder judiciário, passando pela criação da Lei 123/06, lei que regulamenta as microempresas, empresa de pequeno porte e os microempreendedores individuais, trazendo ainda, a discussão da inconstitucionalidade dos enunciados 135 e 141 do FONAJE, e também como o mesmo se amolda ao nosso ordenamento jurídico à luz das determinações constitucionais. Contudo, antes de chegarmos a esse mérito, faremos também uma abordagem sobre o acesso ao Judiciário e como se deu a inserção das empresas de pequeno porte e microempresa ao sistema dos Juizados Especiais.

Palavras-chave: Juizados Especiais; Princípios; Celeridade; Informalidade; Economia Processual; Oralidade; Processo.

ABSTRACT

In the present work, we will deal with the creation and evolution of Law 9.099 | 95, at first to unburden the judiciary, through the creation of Law 123 | 06, a law that regulates microenterprises, small businesses and individual micro entrepreneurs. , the discussion of the unconstitutionality of statements 135 and 141 of FONAJE, and also how it conforms to our legal system in the light of constitutional determinations. However, before we reach this merit, we will also take an approach on access to the judiciary and how small businesses and microenterprises have been included in the Special Courts system.

Keywords: SpecialCourts; Principles; Celeridade; Informality; Process Economics; Orality; Process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DA LEI 9.099 95	13
1.1 EVOLUÇÃO DOS CONFLITOS	13
1.2.1 Do estado de natureza à existência dos litígios	14
1.2.2 Conceito de estado de natureza.....	14
1.2.3 Do estado de natureza	14
1.2.4 Características dos conflitos.....	15
1.2 CRIAÇÃO DA LEI	16
1.2.1Do contrato social à necessidade de regras	16
1.2.2Os juizados de paz.....	17
1.2.3A constituição e o acesso à justiça	20
1.2.4Princípio de acesso à justiça.....	21
1.3 CRESCIMENTO DAS DEMANDAS E DESAFOGAMENTO DA JUSTIÇA COMUM	22
1.3.1Judiciário em cheque	22
1.3.2Contexto histórico da mediação.....	23
1.3.3Mediação convencional e judicial, em França.....	24
1.3.4Necessidade da implementação da mediação no Brasil.....	24
1.3.5Criação da primeira lei do Juizado de Pequenas Causas.....	25
1.3.6Criação da Lei 9.099 95	26
CAPÍTULO II – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	28
2.1 CONCEITUAÇÃO	28
2.1.1 Microempreendedor Individual (MEI)	28

2.1.2 Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)	29
2.1.3 Dos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte no Brasil ..	33
2.1.4 As mudanças advindas da globalização	34
2.2 CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA OS MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	36
2.2.1 Do acesso das micro empresas e empresas de pequeno porte ao sistema dos juizados especiais	36
2.2.2 Da inconstitucionalidade do enunciado 135 do FONAJE	38
2.2.3 Da inconstitucionalidade do enunciado 141 do FONAJE	43
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL, DO DIREITO CÍVEL E OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95	45
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	45
3.1.1 Princípio da Isonomia.....	45
3.2 PRINCÍPIOS CIVEIS.....	45
3.2.1 Princípio da Socialidade.....	45
3.2.2 Princípio da Eticidade	46
3.2.3 Princípio da Operabilidade ou da Concretude	47
3.3 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	47
3.2.1 Princípio da Oralidade.....	47
3.2.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE E DA INFORMALIDADE	48
3.2.3 Princípio da Economia Processual.....	48
3.2.4 Princípio da Celeridade.....	49
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

Historicamente, observa-se que a sociedade com o passar dos anos, busca cada vez mais o Estado para resolver seus litígios. A autotutela deixou de ser opção, cabendo ao Estado a partir de então, zelar pela pacificação social. Contudo, quanto mais o cidadão busca o poder judiciário, para se ver respeitado seus direitos e garantias individuais, mais injustas se tornam as soluções implantadas por este. Nota-se, que a prestação jurisdicional, em muitos casos, não está sendo efetivamente satisfatória.

Verifica-se que esta insatisfação abrange a população de uma forma geral, todavia, é ainda mais evidente, no meio da população menos favorecida. É de conhecimento de todos, que uma grande parcela da população brasileira não dispõe de recursos suficientes para enfrentar uma batalha morosa no judiciário. Por esse motivo, buscam por um sistema mais célere e eficaz

Conhecendo essa realidade, o legislador buscou criar um sistema, que fosse capaz de satisfazer, pelo menos em parte, esta exigência. Assim sendo, criou-se através do poder dado pela Constituição, um sistema célere, eficaz, gratuito, que fosse regido por atos simples, capaz de potencializar o trâmite processual, e, conseqüentemente, dar conta de parte da demanda que abarrotava as varas cíveis do poder judiciário, sistema que fosse pautado nas garantias constitucionais elencadas pela carta magna, e que tivesse o condão de aprimorar os atos da justiça.

Sendo assim, criou-se a lei 9.099, de setembro de 1995, que trata sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e dá outras providências, através do rito sumaríssimo. Um microsistema fundado na oralidade e informalidade os atos processuais, que em tese, busca ser mais célere que o rito ordinário. Um caminho alternativo de resolução de conflitos de menor complexidade e custo mais acessíveis, que almeja diminuir o número de processos do judiciário e ao mesmo tempo, garantir paridade de armas processuais.

Todavia, como várias normas criadas, o referido sistema encontra falhas na sua implementação, uma vez que, uma celeridade processual forçada tende a passar por cima de uma segurança jurídica e assim, comprometer determinadas faces processuais, como por exemplo, o do presente trabalho, que irá apresentar a dificuldade encontrada nos dias atuais, para o microempreendedor e a empresa de pequeno porte, ter acesso a esse sistema. Nota-se que a busca pelo esvaziamento

em massa das varas cíveis e criminais, pode acarretar o desrespeito às garantias processuais, que compõem um modelo de processo justo.

O presente trabalho, será apresentado em três capítulos, sendo que no primeiro irei trazer “A Evolução da Lei 9.099|95”, no segundo capítulo, irei trazer o conceito e a criação das “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” e no terceiro e último capítulo, irei apresentar os “Princípios do Direito Cível e os Princípios da Lei 9.099|95”.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de adentrarmos no assunto, vamos conhecer um pouco sobre a história e criação da Lei 9.099 de 1995, passando pela Lei 7.244 de 1984, que deu início ao surgimento da Lei 9.099 e a origem de como a mesma foi fundada, levando em conta seu conteúdo histórico e jurídico, até chegarmos na forma em que a conhecemos.

Antes mesmo da criação da Lei 7.244, conhecida como “Lei Juizados de Pequenas Causas”, o Poder Judiciário brasileiro, na tentativa de ver mais célere e mais acessível o acesso dos menos favorecidos à Justiça, visualizou a institucionalização dos Juizados de Pequena Causa, com base nas experiências consolidadas de países ligados ao sistema jurídico Common Law - *é um termo utilizado nas ciências jurídicas para se referir a um sistema de Direito cuja aplicação de normas e regras não estão escritas mas sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência* - tendo possibilitado o avanço dos menos favorecidos a justiça (PAULO, 2009).

Nesse sentido Pinto (2014) entende que a partir do conhecimento já materializado em países notadamente ligados à família do *Common Law*, o Judiciário brasileiro enxergou a institucionalização dos Juizados de Pequenas Causas, que autorizaria avançar em seus objetivos visando maior acesso à Justiça.

Segundo Chasin (2007), o Poder Judiciário foi aos poucos se envolvendo no Programa Nacional de Desburocratização, no qual, anteriormente recebia-se diversas reclamações, seja em relação aos altos custos dos processos judiciais, e as vezes devida a morosidade no andamento das ações. Buscando solucionar as diversas reclamações, levou a necessidade de criar um Programa, para poder enfrentar os problemas do Judiciário, procurando dar resposta e soluções.

Assim, foi criada a primeira Legislação, tendo como intuito dar mais possibilidade de acesso aos menos favorecidos, foi criada a Lei 7.244 em 7 de novembro de 1.984, que dispunha sobre o funcionamento dos “Juizados de Pequenas Causas”, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes (PAULO, 2009).

CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DA LEI 9.099/95

1.1 EVOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Em nosso Dicionário Aurélio (2018), a palavra conflito tem vários significados – altercação, desordem, pendência, choque, embate, luta, oposição, disputa – o que nos leva a voltar um pouco no tempo, para pensarmos como surgiram os conflitos.

Voltando um pouco no tempo, em uma linha do tempo histórica sobre a existência de conflitos, como se é visto no curso de Direito, mais precisamente em disciplina de ciência política, nota-se que, bem antes do surgimento de uma sociedade organizada e regida pelo Estado, como se é hoje em dia, já havia a existência de conflitos, que se faziam presentes na vida das pessoas não sendo diferente dos dias atuais, porém em proporções distintas.

Ao longo dos anos, vimos várias pessoas que por expressar sua opinião, e motivadas por desejos particulares, sempre foram de encontro com outras opiniões e desejos, sendo isso inevitável no tempo. Sendo assim, torna-se evidente o surgimento de conflitos, com a intenção, de resgatar, conseguir ou manter de alguma forma, um objetivo ou pleito almejado.

Nesta linha de raciocínio de Hobbes (1983, apud CABRAL, 2015), em sua obra sobre o "estado de natureza", verifica que desde os primórdios da vida em sociedade, de que os "homens podem tudo", não seria estranho se imaginar, que os mesmos pudessem se valer dos artifícios que possuísem, para lograrem êxito em suas pretensões, muitas vezes sendo até injustos em suas ações.

Um exemplo simples acerca disso, seria uma disputa física por um determinado alimento, entre um homem de 120kg e outro de 80kg, que estavam com o mesmo desejo em comer um determinado alimento em comum. Pela lógica, já que eles poderiam usar as "armas que possuísem", em tese, a força seria o fator determinante para mostrar quem seria o vencedor da disputa pelo alimento (PAULO, 2009).

Olhando de um outro ponto de vista essa forma de existência, não seria possível viver em paz e tranquilidade em uma sociedade que, o mais forte sempre vencesse as batalhas e conseqüentemente ganhasse o que deseja em uma disputa por algum bem, ou alimento, ao ser a vida nessa sociedade, totalmente desconexo com os menos "avantajados" fisicamente. Tais relatos mostram o quão é antiga, a existência das tão famosas lides. (Hobbes, 1983, apud CABRAL, 2015)

Avançando um pouco mais nesta vertente, trazendo mais para o tempo atual, Vasconcelos (2008) em sua obra *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, nos mostra que, “uma variação dessas atitudes, em conjunto com algumas circunstâncias, tanto, nos aspectos históricos, culturais, econômicos e sociais”.

Ainda de acordo com Vasconcelos (2008), “a violência teve um papel invertido na evolução humana, sendo considerada até como sinônimo de poder. Usada para obter, resguardar e até servir como parâmetro de dominação”.

Para se configurar essas ideias trazida por Vasconcelos, podemos ver vários filmes e seriados nos cinemas e televisões, retratando as lutas de nações na busca de conquistar espaço e território e se impor perante as demais nações, através de guerras, recrutando verdadeiras multidões de soldados.

Após essa breve explanação, faz-se necessário apresentar brevemente a existência de conflitos já existentes, antes mesmo do surgimento de uma sociedade civil organizada, onde o Estado tem o controle através das Leis editadas e pelo poder dado através da Constituição, da mesma forma, de como eram resolvidos os litígios existentes naquela época, antes de existir normas para pacificar o convívio em sociedade. (PAULO, 2009)

1.1.1 Do estado de natureza à existência dos litígios

Para melhor entendimento do tema, faz-se necessário compreender o estado da natureza e a existência de litígio, com a finalidade de entender os detalhes que cerca essa evolução nas resoluções de conflito.

1.1.2 Conceito de estado de natureza

Estado Natural também chamado Estado de Natureza, é o estado anterior à constituição da sociedade civil. Todos os autores contratualistas admitem, de certa forma, um "estado de natureza". Estado de Natureza é aquela condição em que o homem, para sua segurança, depende unicamente de sua própria força e engenho e há temor constante de uma morte violenta.

1.1.3 Do estado de natureza

Como é de conhecimento por todos nós, antes da criação das Leis, na pessoa do Estado, os homens viviam em seu estado natural, ou como também se conhece como o estado de natureza. Naquele tempo, não haviam regras e com isso, os homens tudo podiam fazer, ocorre que esse fato, torna-se prejudicial ao convívio em

harmonia, entre os seres que habitaram nesta época, já que prevalecia a força, prevalecia a lei do mais forte, o que se impunha devido a sua força, quando algo não ia de encontro com o que este pensava ou desejava, "o homem é o lobo do próprio homem – Homo homini lupus", a violência será a alternativa usada para a conquista de vontade individual." (HOBBS, 1983, apud CABRAL, 2015).

"O homem é o lobo do homem" essa frase de Hobbes, é uma de suas frases mais repetidas, que pode ser vista em uma de suas obras "Do Cidadão", honrado por uma outra, menos citada, mas igualmente importante "guerra de todos contra todos". As duas obras, nos trazem os principais pensamentos de Hobbes, acerca do estado natural em que vivem os homens. "O estado de natureza é o modo de ser que caracteriza o homem antes do seu ingresso no estado social". (HOBBS, 1983, apud CABRAL, 2015).

Afim de se afirmar, fazendo o uso das faculdades naturais "para a conquista de algum bem é feito o bom uso da razão, da paixão, da experiência e da força física", passasse a impressão para os demais homens desta sociedade, a reputação que nada mais é do que ver expresso pelos outros aquele reconhecimento valorativo que se autoconfere, conhecido por vanglória, reconhecimento este, que causa discórdia na sociedade, porque nenhum homem aceita se vê inferior aos outros e, por isso, impõe-se violentamente sobre os outros como superior (CABRAL, 2015).

Assim, Hobbes percebe que "nessa condição tudo é possível", já que não há regras que impeçam os homens de tomar o que é de outrem, nem que os impeçam de infligir sofrimento ao outro. Mas ainda assim há outras relações que têm fins diferentes. Mesmo criando regras que mantenha o respeito e a ordem, cabe decidir quem agenciará essa regulação.

1.1.4 Características dos conflitos

Costa (2007, p. 75) expõe que:

O conflito resulta de uma inteligência divergente de interesses, visões ou objetivos; de preferências opostas; da crença de que os objetivos atuais das partes envolvidas não podem ser atingidos em simultâneo; é um processo que começa quando um dos elementos percebe que o outro frustrou, ou está prestes a frustrar o seu objetivo, preocupação, ideia (...).

Apesar de o termo conflito, por si só, ser visto de maneira pejorativa, a bem verdade, é que se pararmos e olharmos de um outro prisma, há também aspectos

positivos a serem analisados. Nessa esfera, há que se levar em conta, se por um lado o conflito é potenciador de desconfiança, obstrução à cooperação, perturbador das relações interpessoais – caráter negativo -, por outro lado, o conflito ao se olhar por um lado positivo, deve ser visto como um ato capaz de promover a mudança, do que se acredita que não está dando certo. “O conflito em si não é violento, a forma de o resolver ou de exprimir o conflito é que se pode tornar violento”. (CABRAL, 2015).

Vasconcelos (2008, p. 19), diz que:

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum (p. 19).

1.2 CRIAÇÃO DA LEI

Buscando sanar e pacificar o convívio entre as pessoas, surge um personagem muito importante, Rousseau (1973, apud SOUSA, 2014) que, sem sombra de dúvida, nos trouxe um conhecimento altíssimo na área filosófica e jurídica, trazendo o primeiro contrato social como um divisor de águas.

1.2.1 Do contrato social à necessidade de regras

Condescendendo com a ideia trazida por Rousseau (1973, apud SOUSA 2014), “o homem nasce livre, todavia, sua vaidade o aprisionaria em desejos que iriam fazer com que se chegasse a um estado de lide, para satisfazer seu sentimento incrustado”.

Com esse pensamento e falar forte trazido por Rousseau, começa a aparecer uma grande preocupação, no sentido de solucionar e apaziguar o estado de viver dos homens, tal como garantir seu estado de liberdade, de ir e vir, de pensamentos e opiniões, ao mesmo tempo de se evitar demanda.

Ao se ver pensativo em como resolver essa questão, Rousseau (1973, apud SOUSA 2014) em sua bibliografia enxergou que, “implantando regras em forma de um Contrato Social, no qual imperaria a soberania da sociedade, respaldada em um ente maior, sobressairia a vontade da coletividade”.

Determinados e vislumbrando um futuro de esperança em conseguir a paz e a justiça, os homens que antigamente podiam fazer tudo, sem que ninguém pudesse impedir, cederam de sua força natural, para seguir e serem regidos por um ente maior, neste caso, o poder do Estado, para que assim, pudessem viver em uma sociedade civil organizada, onde todos teriam de cumprir determinadas regras, sem se fazer o uso de sua força, sendo substituída sua liberdade natural, pelas regras e normas a serem obedecidas, tendo parte de sua soberania limitada (SOUSA, 2014).

Neste caso, o poder do estado servia para intervir em determinados conflitos, observando de forma imparcial as vontades convergidas, sendo categórico e imprescindível nas decisões, prevalecendo sempre a melhor decisão para um todo.

Com o passar dos anos, foram se criando várias normas em todo o mundo, tendo algumas merecendo maior destaque, sendo “copiado” seu modelo de Constituição sobre os demais países.

Neste aspecto, andando um pouco acerca da evolução e criação das Leis, no ano de 1950, foi criada a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, onde existia a preocupação com a duração demasiada das ações. Com a criação da Convenção, viu-se que deveria dar mais celeridade aos procedimentos jurídicos, sendo assim, criou-se em 1969, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos 1969), que determinava que “toda a pessoa teria o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável”. Assim, juntamente com a Convenção Americana, já haviam algumas Constituições, que pensavam no mesmo sentido, como a Constituição da Itália, a Constituição portuguesa, o Código Processual português e o Bill of Rights americano (LUDWIG, 2012).

No Brasil, sofremos grandes alterações em nossas Leis, sempre avançando, buscando um melhor entendimento para todos, sendo criado alguns órgãos, como por exemplo o Juizado de Paz, que foi o primeiro Juizado criado no Brasil, na tentativa de dar mais acesso ao menos favorecido economicamente.

1.2.2 Os juizados de paz

Antes mesmo do Brasil declarar sua independência, o aparelho jurisdicional foi fortalecido. Quando a Corte esteve no Brasil (1808 – 1821), D. João elevou o Rio de Janeiro à categoria de Casa da Suplicação e instalou uma Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens (LUDWIG, 2012).

Neste período, D. Pedro criou um órgão que fosse capaz de julgar os crimes de imprensa, que foi o Decreto de 1.822, que criou um corpo de juízes, para analisar e julgar as causas de abuso de liberdade de imprensa, sendo este, a primeira norma criada sobre órgãos jurisdicionais no Brasil. Esse órgão foi um marco importante no nosso sistema judicial, pois fundou o prévio dos “juízos populares”, como eram conhecidos os juízes de paz (LUDWIG, 2012).

O sistema judicial criado na época, era considerado retrógrado e distanciado do povo. Essa foi uma das razões pelo qual o povo lutou pela sua independência. Após a emancipação, o sistema manteve um perfil elitista e centralizador, sem grandes avanços no âmbito social.

Com a criação da primeira Constituição Brasileira no ano de 1824, a mesma não sofreu grandes alterações mantendo o status à quo, ou seja, permanecendo o problema da escravidão e adotando o voto censitário (somente votavam os homens livres, maiores de 25 anos, que comprovassem renda anual líquida mínima de cem mil réis). Mesmo assim, a Constituição foi o marco formal da separação dos Poderes. O Poder Judicial foi declarado independente, sendo asseguradas as garantias básicas da magistratura. Apesar das garantias concedidas, essa independência era hipotética, pois, no exercício do Poder Moderador, o Imperador podia suspender os magistrados, que achasse que foi de encontro a Constituição ou encontro com seus pensamentos, bem como, podia perdoar ou moderar as penas impostas nas sentenças pelos magistrados e ainda, cabia ao Imperador conceder anistia, além de ser vedada a interpretação das leis pelos juízes (LUDWIG, 2012).

A Justiça de Paz encontrava-se protegida na Constituição de 1824, que introduzia juízes eletivos e jurados. Em 15 de outubro de 1827, uma lei regimentou este dispositivo. Deste modo, em cada freguesia ou paróquia deveria estar presente um juiz de paz e um suplente, nomeados ao mesmo tempo e da mesma maneira se elegiam os vereadores (FERREIRA, 1937 apud LUDWIG, 2012).

A criação da Justiça de Paz, para os termos da época em que a mesma foi criada, foi a primeira grande reforma que suportou o sistema judicial brasileiro, que viria a sofrer grandes alterações ao longo dos anos. O juiz de paz – função que existe até os dias atuais – era um magistrado leigo que “frequentemente sem formação jurídica, que exerce diversas funções judiciais consideradas, em cada lugar e época, como “menores” (pequenas causas ou demandas, casamentos etc.), resolvendo as contendas através de conciliação”, sem treinamento e não

remunerado, que foi criado para conciliar e tentar resolver os litígios nas vilas e nas causas de pequena importância (SILVA, 2001).

O juiz de paz, assim como os magistrados, acumulava amplos poderes, até então disseminados por diferentes autoridades da época, tais como: juízes ordinários, almotacés, juízes da vintena.

No entanto, devido a sua não remuneração e não conhecimento totais das Leis, começou a se questionar e a criticar a atuação dos juízes de paz. Contudo, os maiores conflitos ocorreram com os juízes de fora, pois, as suas competências se confundiam com a competência dos Juízes de Paz. Além disso, os juízes letrados tinham apoios corporativos, mobilizando os ouvidores e desembargadores a seu favor e, até mesmo, os Presidentes das Províncias.

Neste contexto, Rodycz (2005, p. 108) nos mostra que a perda do prestígio da Justiça de Paz começou com a diminuição das conciliações:

Provavelmente uma das causas tenha sido a posição passiva e a parcialidade assumida pelos juízes de paz, uma vez que o cargo era eletivo e temporário. Outro problema era a natureza não-coercitiva da conciliação. A atuação desses juízes não acarretou uma melhora na prestação jurisdicional, porque continuaram as queixas contra a lentidão e a prática da violência privada para a resolução dos conflitos (p. 108).

Com a edição da primeira Carta Magna Republicana, criada no ano de 1891, que previa aos Estados a iniciativa para legislar sobre o processo, tendo vários destes Estados mantido a figura do Juiz de Paz para a mediação e conciliação entre as partes litigiosas. As Constituições de 1934 e de 1937 conferiram aos Estados poderes para manter a Justiça de Paz eletiva e fixar a sua competência, contudo, fazendo uma ressalva, que as partes que quisessem recorrer de suas decisões, tais recursos deveriam ser interpostos na Justiça Comum. (LUDWIG, 2012)

Em setembro de 1946, a Constituição Federal estabeleceu que a Justiça de Paz tinha “atribuição judiciária de substituição, exceto para os julgamentos finais ou recorríveis e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei. ” (Inciso X, art. 124). O que foi mantido na Carta Magna de 1967 (art. 136, § 1º, “c”) e na sua Emenda de 1969 (LUDWIG, 2012).

1.2.3 A constituição e o acesso à justiça

Chegamos assim, ao ano de 1988, um marco na história jurídica brasileira, com a criação da primeira Constituição promulgada voltada a atender direitos e deveres do povo brasileiro.

O acesso à justiça, é um direito natural que nos cobre, sendo que todo cidadão terá o direito de buscar a Justiça, sempre que se sentir prejudicado ou sentir que seu direito foi violado, sendo tal direito positivado em nossa Carta Magna em seu artigo 5º, XXXV, assim nos traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...) (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, 1988)

Desde a criação da figura do Estado, onde o mesmo passou a ter o “poder” em mãos, no sentido de dar segurança e pacificar o convívio das pessoas, o direito ao ingresso à justiça é garantido, sendo tal direito, uma segurança a todo cidadão da paz, tão almejada pelos que habitam em sociedade, sendo terminantemente proibido de recusar essa prestação jurisdicional.

Além de prever o direito de todos buscar o judiciário, a Constituição também propôs aos Estados dentre outros direitos, a criação dos Juizados Especiais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Legislador, detentor do poder originário da constituinte Constituição Federal de 1988, já se encontrava meditando sobre a criação dos Juizados Especiais, com a intenção de garantir a rápida solução dos conflitos de menor complexidade e menor potencial ofensivo tanto em âmbito cível quanto em âmbito penal, respectivamente, conforme traz em seu texto de Lei, no artigo 24, inciso X e artigo 98, inciso I.

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...).

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; (Grifo do Autor).”

“**Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor

potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; (...). (Grifo do Autor).
”

1.2.4 Princípio de acesso à justiça

É de conhecimento de todos, que o acesso à justiça é o meio pelo qual se constitui a principal forma de garantia dos direitos subjetivos, é um direito fundamental e protegido pela nossa Carta Magna, no artigo 5º., incisos XXXV e LXXIV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (SOUSA, 2014).

Entende-se assim, de uma forma ampla e clara, que o acesso à justiça tem o sentido de assistência jurídica em juízo e fora dele, com ou sem conflito específico.

Assim, é clara a intenção de que o processo seja um instrumento para resolver e pacificar os litígios. Dentro dessa ótica, foram criadas para o ordenamento jurídico, várias normas que muito contribuiu para ampliar o acesso à justiça, nos quais podemos citar algumas, tem-se a Lei dos Juizados Especiais, nº 9099/1995; o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8778/1990; o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990. (SOUSA, 2014)

A partir deste entendimento, podemos citar a conceituação de acesso à justiça dos autores Cappelletti e Garth (1988, p.9), traduzido por Ellen Gracie Northfleet:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (p. 9).

Nesse mesmo sentido, Dinamarco (2003, p. 372), nos ensina que:

Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes) mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o

polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios (p. 372).

Por fim, e não menos importante, um conceito simples e de fácil entendimento, trazido por Câmara (2006, p.34):

A garantia do acesso à justiça (ou, como preferimos, do acesso à ordem jurídica justa) deve ser uma garantia substancial, assegurando-se assim a todos aqueles que se encontrem como titulares de uma posição jurídica de vantagem e que possam obter uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo judiciário(...). A garantia de acesso à ordem justa, assim, deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas (p. 34).

1.3 CRESCIMENTO DAS DEMANDAS E DESAFOGAMENTO DA JUSTIÇA COMUM

1.3.1 Judiciário em cheque

Antes de se aprofundar neste tema, vale a pena ressaltar uma frase do ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, o ministro Barbosa (2008) que diz: "justiça tardia não é justiça".

"Atualmente o Poder Judiciário vem enfrentando dificuldades de comportar todas as demandas existentes, uma vez que o modelo tradicional de jurisdição carrega consigo a conflituosidade, ou seja, há quem ganha e há quem perde a demanda e o Poder Judiciário com sua atual estrutura, trata o conflito apenas superficialmente, dirimindo controvérsias. Nem sempre resolve o verdadeiro conflito (BACELLAR, 1999, P. 128 apud SOUSA, 2014).

Quem nunca ouviu de um amigo ou parente a seguinte frase: "faz uns 10 anos que meu processo está na justiça e nada." Esse tipo de comentário, se ouve todos os dias em escritórios de advocacia, balcões de secretaria, mesas de bar, enfim, a todo momento, alguém amigo ou parente, sempre reclama da demora de seu processo na justiça. Isso nada mais é, do que o reflexo dos inúmeros processos nas mais variadas secretarias e nas poucas mesas dos juizes, para os milhares de processos a serem resolvido.

Conforme preconizado na Constituição, nunca foi negado por ninguém o acesso à justiça; contudo, a cada ano que se passa, torna-se cada vez mais

desgastante provocá-la. Devido os inúmeros processos existentes, dá-se a morosidade da justiça, que muitas vezes, face aos escassos números de magistrados, acabando saindo da justiça com a sensação de que a justiça verdadeira, acabou não sendo feita. (SOUSA, 2014)

Em muitas das vezes, os juízes e os operadores da justiça acabam não colocando em prática, a sua verdadeira função social de pacificador, na tentativa de fazer a conciliação entre as partes por todos os meios, buscando a melhor solução para todos, acabam por preferir instruir o processo e sentenciar.

Neste mesmo sentido, Santos (2007, p. 42-43), nos diz:

A morosidade sistemática é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo. Muitas das medidas processuais adotadas recentemente no Brasil são importantes para o combate à morosidade sistêmica. Será necessário monitorar o sistema e ver se essas medidas estão a ter realmente a eficácia, mas há morosidade ativa, pois consiste na interposição, por parte de operadores concretos do sistema judicial (magistrados, funcionários ou partes), de obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos desfeche o caso (p. 42-43).

1.3.2 Contexto histórico da mediação

A mediação surgiu com a intenção de solucionar o conflito que se expande no seio da sociedade, na intenção de reaproximar as pessoas, na tentativa de reconstruir relações destruídas, e, também para prevenir que essa destruição venha a acontecer, escolhido ou aceito pelas partes, sendo a mesma desenvolvida através de um terceiro, imparcial, e neutro na relação, tentando trabalhar através do diálogo, na tentativa de explorar o sentido positivo do conflito, buscando sempre a compreensão exata do problema (TRENTIN, 2010).

Para exemplificar, podemos citar como exemplo um pai quando tem dois ou mais filhos em busca de algo em comum. Qual seria a performance que esse pai deveria adotar? Como um bom e justo pai, o mesmo deveria sentar suas crianças e deixá-las debater sem intervir, mas sempre as ajudando na preservação da harmonia dos debates, facilitando o entendimento entre elas e as auxiliando, para que cheguem a um denominador comum, sem que haja prejuízo para nenhum. (TRENTIN, 2010)

1.3.3 Mediação convencional e judicial, em França

A mediação teve seu início em meados dos anos 80 na França, onde cabia as partes litigante, a escolha de um terceiro que fosse imparcial, para que o mesmo pudesse agir como o mediador do conflito discutido.

Contudo, sua vigência, para os efeitos jurídicos, só se deu com um Decreto lei de 22 de julho de 1996. A partir de então, é a mediação aceita pelas partes durante o curso de um processo e ordenada pelo juiz que designa um mediador, que tem a função de tentar resolver o litígio por um período máximo de 3 (três) meses, sendo que, tal período pode ser prorrogado uma vez, a pedido das partes ou pelo próprio juiz, se assim achar necessário (TRENTIN, 2010).

1.3.4 Necessidade da implementação da mediação no Brasil

Em relação ao Brasil, os direitos fundamentais são positivados em nossa Carta Magna, sendo uma de suas "regalias" que se dispõe, encontra-se o direito de todo o cidadão ter acesso à Justiça, como já discorrido ao longo desse trabalho. Entretanto, devido a morosidade da justiça em nosso país, necessita-se de mecanismos para tentar recuperar a credibilidade, em um momento que a justiça anda meio desacreditada por parte da população (SOUSA, 2014).

Um dos benefícios da mediação, são as técnicas extrajudiciais para resolução de litígios, que além de evitar um maior desgaste pela espera de ação judicial, traz ainda inúmeros benefícios, trazendo aqui como exemplificação:

1) celeridade: sem a necessidade de uma atitude formal, essas técnicas se tornam bem mais célere, do que uma provocação judiciária;

2) Sigilo: diferente do processo, o sigilo se faz como regra;

Já os benefícios voltados para a Sociedade, podemos citar alguns de significativa importância, tais como:

a) Diminuição da carga de processos para os magistrados:

Com o Instituto da Mediação e com alguns casos de menor complexidade sendo resolvidos sem a necessidade do Estado, consegue dar mais rapidez aos processos já existentes.

b) Rapidez, eficiência e eficácia para os pleiteantes:

As partes tendo a oportunidade de se manifestarem e debaterem seus litígios, consegue-se chegar bem mais rápido aos objetivos desejados.

c) Mínimo desgaste das partes;

Tal instituto não oferece desgaste para as partes, como há espera por uma decisão e um processo judicial, pois, diferente do processo judicial, não há necessidade de esperar por recursos para se ter o resultado que almeja, muitas vezes, manobras usadas em processos da justiça, usado como mero instrumento de adiamento da lide (SOUSA, 2014).

No Brasil, seu início se deu em São Paulo seguido por um modelo criado na França por um lado, e por outro, um modelo advindo dos Estados Unidos, nos anos de 1989 e 1990 respectivamente, a mediação foi introduzida para aproximar o relacionamento entre o povo e o judiciário, além de dar mais rapidez e ainda, assim como outras Leis posteriormente criadas, uma forma de desafogar o judiciário.

Bem antes, na Constituição Imperial de 1824, a figura da mediação já era mencionada. Onde citava relações extrajudiciais nos artigos 160 e 161. Já na atual Constituição, em seu artigo 98, inciso I e II, as técnicas extrajudiciais são mencionadas (SOUSA, 2014).

Ao perceber uma impotência do poder judiciário em suprir as necessidades e pleitos dos cidadãos, presencia-se a figura da mediação, como uma válvula de escape para as mesas dos magistrados, e para presentear a todos com uma justiça realmente justa.

1.3.5 Criação da primeira lei do Juizado de Pequenas Causas

Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal, na tentativa de desafogar as varas cíveis, foi criada a primeira Lei dos Juizados de Pequenas Causas, como é popularmente conhecida, foi criada assim a Lei 7.244/84 na tentativa de dar mais celeridade aos processos da Justiça e também, uma tentativa de aproximação do poder do Estado com o cidadão (BAROUCHE, 2011).

Contudo, a referida lei só fazia menção as pessoas físicas, não trazendo consigo, as microempresas e empresas de pequeno porte, além de não fazer menção, em relação aos crimes de menor complexidade.

Suas primeiras aparições, se deu em meados da década de 80, como nos traz HERMANN (2010, p. 160):

O Juizado Especial constitui hoje um grande arcabouço jurídico, todavia, suas primeiras manifestações se deram de forma singela, em meados da década de 80, mas especificamente nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que aconteciam pioneiramente nos tribunais do Rio Grande do Sul. As conciliações ocorreram informalmente, fora do horário de

expediente, por juízes que acreditavam na técnica da conciliação e arbitragem, todavia, esta não possuía força judicante, uma vez que estes órgãos não existiam legalmente (p. 160).

Entretanto, as técnicas ali utilizadas, em suas salas de conciliações foram muito produtivas e começou a agradar a toda população, assim como aos magistrados – pioneiros da ideia – que viram começar a desafogar as varas cíveis. Destarte, a conciliação – que é uma das principais ideias trazidas com a criação da referida lei – começou a ganhar um maior destaque, fazendo com o que a mesma fosse devidamente regulamentada, fato que posteriormente ocorreu com a criação da Lei 7.244, de 07 de novembro de 1.984, que disponha sobre a “Criação e Funcionamento dos Juizados Especial de Pequenas Causas”. A referida lei “recebeu este nome, devido à competência para resolver causas de baixo valor econômico, a saber, 20 (vinte) salários mínimos” (BAROUCHE, 2011).

1.3.6 Criação da Lei 9.099/95

Mesmo após a criação da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, continuou a discussão acerca de como fazer para dar mais celeridade aos processos criminais de menor complexidade, e ainda, como ficariam a situação das microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores.

Com base nestes dispositivos, em 1995 foi criada a Lei nº. 9.099/95 que regulamentou o rito especial, objetivando a solução rápida daqueles litígios que a Constituição determinou, considerando-os como de menor complexidade, pautando-se nos Princípios de Oralidade, Celeridade e Economia Processual, da Simplicidade e da Informalidade.

Além deste novo procedimento, a Lei nº. 9.099/95 nos trouxe um conjunto de inovações quanto à forma de tratamento dos conflitos, estimulando a conciliação, a oralidade e inovando quanto a técnicas de simplificação do procedimento. (SOUSA, 2014).

Em seu artigo 8º, §1º, II, a Lei 9.099 nos traz que os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresa de pequeno porte, definidas através da Lei Complementar 123 de 2006, poderão propor ação perante o Juizado Especial.

Entretanto, conforme se verifica em seu texto de Lei, o mesmo se limitou a trazer que as microempresas poderão propor ação perante o Juizado Especial, contudo, não trouxe maiores esclarecimentos acerca de quem os poderia representar. (SOUSA, 2014).

É sabido a todos os operadores do direito, de que tal matéria trata-se de uma ciência humana e das mais dinâmicas, que a todo instante necessita de mudanças e adaptações em seu ordenamento para garantir a plena aplicabilidade, acompanhando a evolução e os anseios sociais (SOUSA, 2014).

Seria impossível ao legislador prever e regulamentar todas as necessidades e anseios da população. Com o passar do tempo os pensamentos se alteram e da mesma forma as necessidades, aparecendo novos anseios, alterando princípios e fazendo com que as normas anteriores percam seu sentido e razão no ordenamento qual esteja inserido.

Na tentativa de sanar essa omissão, foram criados vários ENUNCIADOS do FONAJE, se pronunciando sobre o ingresso das microempresas no Juizado Especial, merecendo destaque aqui, 2 (dois) enunciados, sendo eles:

"ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda" (XXVII Encontro – Palmas/TO).

"ENUNCIADO 141 – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente" (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Não se pode considerar o direito uma ciência exata, tendo a necessidade de evoluir junto com a evolução da sociedade, para que assim possa regulamentar as novas relações que surgem com o passar do tempo, principalmente, em se tratando da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que com o passar dos anos, vem se aprimorando, assim como o direito vem evoluindo.

CAPÍTULO II – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

2.1 CONCEITUAÇÃO

Para melhor entendimento acerca do tema, para efeitos acadêmicos, irei apresentar a definição de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

2.1.1 Microempreendedor Individual (MEI)

Entende-se por Microempreendedor Individual (MEI), a pessoa que trabalha por conta própria e não possui vínculo seja como sócio ou proprietário de uma outra empresa, com renda não superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), no ano-calendário relativo ao ano anterior, conforme art. 18-A, §1º e 2º da Lei Complementar 128/2008.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o **art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil**, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

De acordo com a lei complementar 128, o MEI possui alguns direitos próprios, dentre eles, tem o direito ao registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que conseqüentemente, lhe permite a abertura de uma conta bancária em qualquer banco como jurídica, e também, lhe permite solicitar empréstimos e ainda, a emitir notas fiscais pela prestação de seus serviços (SANTOS, 2016).

O MEI pode também, caso queira, contratar um empregado para lhe ajudar em seus serviços e pagando um salário de acordo com piso de sua categoria, e mais, o MEI é enquadrado no Simples Nacional e, com isso, está isento de pagamentos dos tributos federais como IR, PIS, IPI, Confins, etc. (SANTOS, 2016).

Mas, a principal vantagem do MEI, todavia, é o pagamento de um valor fixo mensal, para o regime ao qual achar melhor, seja ele à Previdência Social, ao ICMS

ou ISS, esse valor fixo é equivalente a 5% do salário mínimo, mais R\$1,00 de ICMS ou R\$5,00 de ISS, e assim, pagando mensalmente e estando em dia com suas obrigações, terá direito à benefícios, tais como auxílio doença, aposentadoria por idade, auxílio maternidade, etc. (SANTOS, 2016).

Insta registrar, que caso queira alterar a situação cadastral do MEI, este poderá ser alterado a qualquer momento, seja somente as informações pessoais, ou até o nome fantasia cadastrados, ambos poderão ser alterados sem problemas, gratuitamente e de forma automática.

Destaque-se também, que após algum tempo de exercício de funções como MEI, este poderá sentir a necessidade de alterar seu status para microempresa, caso sinta esse desejo, basta solicitar o desenquadramento como MEI e realizar o cadastro como microempresa.

Por fim, para efetuar o cancelamento de sua situação cadastral como MEI, basta acessar o Portal do Empreendedor e solicitar a baixa do registro.

2.1.2 Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)

As microempresas estão definidas no art. 3º da Lei Complementar 123, que entende que os microempreendedores possuem renda bruta a cada ano-calendário, no valor de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme, maior elucidação, trago a seguir:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o **art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ”

Já as empresas de pequeno porte, que também estão definidas no art. 3º da Lei Complementar 123, entende que as empresas de pequeno porte possuem renda bruta a cada ano-calendário, no valor de superior de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), até R\$4.800,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) conforme, também transcrevo a seguir:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a

sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o **art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). ”

Antes de chegarmos neste conceito, vale contar brevemente um pouco da história dos primeiros conceitos do surgimento das microempresas e empresa de pequeno porte.

Em meados dos anos 1.940, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, as micro e pequenas empresas, tiveram um grande crescimento, devido a mão de obra que sobreveio com o fim da guerra pelo mercado (SPINOLA, 2002).

Voltando mais para os tempos atuais, mais precisamente no ano de 1.973 com a crise do petróleo e com a queda do muro de Berlim em 1.989, também ajudaram para o crescimento e desenvolvimento das referidas. Esses dois marcos mais recentemente, foram os responsáveis pelo grande aumento do número de micro e pequenas empresas, pela sua estrutura mais ágil e flexível, fazendo com que a população, se adequasse mais rápido às grandes transformações que aconteciam no mundo (SPINOLA, 2002).

Com essa expansão das micro e pequenas empresas, foi o maior marco na história, para o firmamento de uma nova ordem econômica mundial, deixando para traz, a antiga ideia de que o mundo era dividido entre dois polos e assim, trouxe para as relações comerciais, uma série de informações, que anteriormente, somente foi utilizada como estratégia política.

Já com a chegada da "Tecnologia da Informação", em uma conjuntura da globalização econômica, começou a surgir novos modelos de empresas, e conseqüentemente, começaram a oferecer novos produtos e serviços, principalmente uma nova dinâmica na organização e administração, com a modernização de equipamentos e processos. A informática e as telecomunicações, por exemplo, que antes não se conhecia, passaram a ser de vital importância, flexibilizando as relações empresariais, trabalhistas e comerciais (SPINOLA, 2002).

Fato é, que o micro e as pequenas empresa são fatores de equilíbrio social de qualquer País, seja pela sua capacidade de gerar empregos, seja pelo modo de

distribuir renda e girar a economia. Temos as micro e pequenas empresas, como um do mais importante segmento, suporte da livre iniciativa e da democracia.

Tais empreendimentos se destacam, dentre outras coisas, pelo fato de se adaptarem mais fácil e rapidamente a novas situações econômicas, além de absorver mais facilmente, as inovações tecnológicas (servindo muitas das vezes, como laboratórios), estimulando expoentes empreendedóricos, criando novos empregos e promovendo o desenvolvimento regionalizado, dentre uma série de outros potenciais. John Naisbitt, mestre do mundo dos negócios, já imaginava todo o potencial de tais empreendimentos quando dizia que " As pequenas empresas terão mais chances de sucesso por serem mais ágeis que as grandes para se mover no mercado e fazer inovações" (Microempresa no direito brasileiro, 1994).

Acerca do tema, o Direito Italiano é o ordenamento jurídico que mais trata do assunto da empresa, mesmo pós reforma de 1.942, abalizado na obra "Teoria de Empresa", que mesmo antes, já eram analisadas várias referências acerca do tema comércio, tendo Requião (1991 apud SPINOLA, 2002) chegado à seguinte conclusão "empresa supõe uma organização por meio da qual se exercita a atividade, mas sem se ater a conceitos jurídicos, uma vez que os efeitos da empresa não são senão efeitos a cargo do sujeito que a exercita".

Uma coisa é certa, até os dias de hoje, não se tem um conceito uniforme acerca da definição de empresa, sendo que, em nenhum momento, o mesmo se desvencilha da ideia de que empresa, está diretamente ligado a um conceito econômico.

No Brasil, as primeiras legislações acerca do tema, começou no ano de 1.850, com a edição do Regulamento 737, que trazia em seu artigo 19 a enumeração dos atos de comércio, incluindo neste aspecto a empresa, começando assim, a procura por conceituar juridicamente o termo Empresa, que mais tarde, se desmembrou se tornando, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual (SPINOLA, 2002).

A partir de então, com o passar dos anos e com os negócios cada vez mais crescendo e gerando empregos e rendas, surgiu também, a necessidade da união de dois fatores muito importante para esse meio, quais sejam, capital e trabalho. Surge assim, a primeira forma de uma empresa comercial, espécie dominada na espécie "empresa econômica", conforme Martins (2001, p. 11) nos ensina

"organização de capital e trabalho com a finalidade da produção ou circulação de bens ou prestação de serviços."

Já Mendonça (1963 apud SPINOLA, 2002), assim define "A empresa é um organismo econômico que, sobre seu próprio risco, recolhe e põe em atuação, sistematicamente, os elementos necessários para obter um produto destinado à troca"

Requião (1991, p. 94 apud SPINOLA, 2002) tem a seguinte definição acerca do tema:

Quem se dispõe a explicar um problema tão complexo e intrincado, no qual os autores tanto divergem, obviamente não pode deixar de se situar frente ao mesmo. Não nos podemos eximir, nestes comentários, de esclarecer nossa posição em face do crucial problema da conceituação da empresa. (...). É preciso entender que a empresa, como entidade jurídica, é uma abstração. (...) surge a nítida ideia de que a empresa é essa organização dos fatores da produção exercida, posta a funcionar, pelo empresário. Desaparecendo o exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. Daí por que o conceito de empresa se firma na ideia de que é ela o exercício de atividade produtiva. E do exercício de uma atividade não se tem uma ideia abstrata (p. 94).

JUNIOR (1990, p. 399 apud SPINOLA, 2002) traz simples definição, fora ao mundo jurídico, em uma visão mais social "Empresa é o conjunto unitário de bens e pessoas, com objetivo de lucro, dirigido à produção. (...) O vocábulo é estranho ao mundo jurídico. A empresa é destituída de personalidade jurídica."

Buscando definições com especialista de outras aéreas, vejamos o que nos ensina Roberto Luis Troster e Francisco Mochón, dois nobres economistas:

A empresa é uma unidade econômica de produção designada de alterar os fatores de fabricação (trabalho, capital e recursos naturais) para dar serviços e bens, que mais tarde serão comercializados no mercado (TROSTER, 1999, apud SPINOLA, 2002).

Enfim, conforme se verifica acerca do tema, ainda não se tem um posicionamento definido, sendo que há uma correlação entre as noções de empresa, empresário e estabelecimento, que muitas das vezes, acabam por se confundir entre si. Atualmente, por ainda não possuir um posicionamento pacificado, têm-se utilizado em muitas das vezes, os dispositivos do Direito Comercial como parte do direito das empresas.

Antes de prosseguirmos, vale a pena discorrer um pouco mais, sobre esse tema que ainda é um dos mais vagos no ordenamento jurídico nacional. Por ainda não ser um tema de grande relevância em nosso Direito e pela sua diversidade de conceitos, não há uma ideia pacificada em nosso ordenamento, o que nos impede de adotar um específico. Sendo assim, transporemos aqui as de maiores saliências, tanto no ordenamento pátrio, quanto no internacional.

Para início, a advogada Palermo (2002, on-line) nos traz a seguinte ajuda:

A conclusão dominante a que a doutrina chegou, foi no sentido de sufragar a opinião, segundo a qual a relação entre os artigos 2.082 e 2.083 do Código Civil italiano (de 1942), é de gênero para espécie, pois o conceito de empresa acolhido no Código foi o de atividade, e o termo se presta tanto para caracterizar as relações de uma empresa normal, como de uma empresa média ou pequena. Tem-se como conclusão que são aplicáveis à pequena empresa todas as leis e normas que regulam a atividade das demais empresas, salvo, é lógico, as que tragam uma derrogação implícita ou explícita.

Nossa doutrina, ainda não traz conceitos específicos para micro ou pequena empresa. Mas, já existe, um ou outro documento legal que traz um conceito não-jurídico, com base no artigo 179 de nossa Constituição Federal, merecendo ser destacados o SIMPLES e o Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

2.1.3 Dos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte no Brasil

Como já dito anteriormente, no Brasil ainda não uma definição doutrinária para as micro e pequenas empresas. Para tanto, apresentamos aqui os critérios de definição existentes no Brasil, administrativamente, como é o caso do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Para melhor textualização, são citados a seguir no Quadro 1 critérios de definição de países das Américas do Norte e Central, Ásia e Europa, além do Brasil.

Quadro 1 Critérios

	MICRO	PEQUENAS	MÉDIAS
Brasil			
BNDES (receita bruta/ano até)	R\$ 900 mil	R\$ 7,8 milhões	R\$ 20 milhões
Estatuto (receita bruta/ano)	R\$ 244 mil	R\$ 1,2 milhão	-
Rec. Federal (receita bruta/ano)	R\$ 120 mil	R\$ 1,2 milhões	R\$ 24 milhões
Sebrae			

Indústria (empregados)	20	100	500
Comércio e serviços (empregados)	10	50	100
Canadá (empregados)	-	-	250
Coréia Sul indústria (empregados)	-	20	300
Estados Unidos (empregados)	-	-	500
Japão (empregados)			
Indústria	-	-	300
Setor atacadista	-	-	100
Setor varejo e de serviços	-	-	50
México - indústria (empregados)	-	100	250
Reino Unido e União Europeia			
(Receita bruta anual)	-	US\$ 7,1 milhões	US\$40,4 milhões
(Empregados)	-	100	250
Taiwan			
Indústria (empregados)	-	-	200
Comércio e serviços (empregados)	-	-	50
Indústria (capital realizado)	-	-	US\$1,8 milhões
Com. e serviços (rec. Bruta anual)	-	-	US\$ 2,4 milhões

Fonte: SPINOLA (2002)

2.1.4 As mudanças advindas da globalização

Neste momento de globalização, a economia mundial tem tomado novas aparências, acolchoadas das características a seguir:

Diminuição das barreiras ao comércio e formação de blocos econômicos; Uso maciço da informação e do conhecimento, que são cada vez mais especializados;"Downsizing" – redução de pessoal ou redução de custo – e reengenharia das grandes organizações; Terceirização da produção; Competição baseada no tempo; Super complexidade do Mercado; Concentração econômica, formação de grupos econômicos de empresas, de "clusters" – grupo, aglomerados de computadores exercendo a mesma função – e incubadoras (SPINOLA, 2002).

Estes fatores, adicionados a mais alguns outros fatores de menor importância, originaram várias implicações, dentre as quais: Redução das oportunidades de emprego nestas empresas; Motivação das pessoas que estão fora do mercado de trabalho a criar seu próprio negócio; Estímulo ao crescimento do micro, pequenas e médias empresas (SPINOLA, 2002).

Pelos motivos acima expostos, o interesse pelos micro e pequenos negócios aumentaram consideravelmente, tendo em vista seu papel na criação de empregos,

por ser um tipo negócio que se molda rapidamente às condições do mercado, podendo suprir suas demandas em curto prazo; Inovações mais constantes do que nas grandes empresas, uma vez que sua estrutura simplificada permite novas experiências; Flexibilização e capacidade de adaptação rápida às mudanças tecnológicas impostas pelo mercado; Representatividade crescente nas atividades exportadoras.

A redução de tarifas, tanto na abertura, quanto no encerramento das microempresas, bem como, a redução de custos, tributos e burocracia, vêm sendo uma alternativa de vários países.

Em junho de 2001 foi realizada na Itália a Conferência Mundial "Enhancing the Competitiveness of SMEs in the Global Economy: Strategies and Policies", no qual, desse encontro sobreveio o documento denominado "Carta de Bolonha", que nos traz o que segue:

a crescente importância das micro, pequenas e médias empresas para o crescimento econômico, criação de empregos, desenvolvimento local e regional, coesão social, inclusive pelo papel desempenhado pelas mulheres e os jovens empreendedores. (...) o empreendedorismo e um setor dinâmico de pequenas e médias empresas são importantes para reestruturar as economias e combater a pobreza (SPINOLA, 2002)

O trabalho apresentado pelo Instituto SEBRAE denominado "Temas Fundamentais para as Micro & Pequenas Empresas" nos dá uma melhor visão acerca do tema:

"A 'CARTA DE BOLONHA' chama a atenção que a competitividade das PMEs é beneficiada por 'um ambiente regulatório que não imponha exigências excessivas para as empresas de menor porte e favoreça o empreendedorismo, a inovação e o crescimento, entre outras coisas : promovendo a 'boa governança' e grande credibilidade na administração pública; perseguindo uma política ampla e transparente de concorrência, adotando medidas efetivas anticorrupção e acelerando a implementação de um regime tributário Simples, estável e não discriminatório'. Defende ' a educação e uma política de administração de recursos humanos que estimule a inovação e a cultura empresarial, incluindo treinamento contínuo e o aprendizado permanente; encoraje a mobilidade dos recursos humanos e reduza as disparidades de habilidades aumentando a integração entre educação e demanda no mercado de trabalho'; e que se 'deve assegurar a efetividade das políticas voltadas para as PMEs e sua consistência com as outras políticas nacionais, bem como com os programas internacionais existentes'. Ao reconhecer a necessidade de medidas específicas em favor das empresas de menor porte, o documento de Bolonha destaca a necessidade de 'efetivo acesso aos serviços financeiros, particularmente para o iniciar um empreendimento, para investimento e capital de giro, incluindo inovativos instrumentos financeiros para reduzir os riscos e custos de transação nos empréstimos às micro e pequenas empresas." (SPINOLA, 2002)

2.2 CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA OS MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

2.2.1 Do acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao sistema dos juizados especiais

Com o louvor de um princípio constitucional do livre acesso ao judiciário, consagrado pelo art. 5º, XXXV da Constituição da República, o número de ações distribuídas junto ao poder Judiciário teve um considerável aumento. Foi assim, após a promulgação de nossa constituição, que surgiu no final dos anos 90 a Lei 9.099/95 que instituiu o sistema dos JESP, Juizados Especiais no âmbito estadual.

Referido sistema possui inclusive previsão constitucional, no art. 98, I da Constituição da República, senão vejamos.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Referido sistema se tornou tão eficaz e popular, que foi ampliado para a área federal com o advento da Lei 10.259/01 – que dispõe sobre a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal – e mais recentemente tivemos a extensão deste sistema às Fazendas Públicas, com a Lei 12.153/09 – dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

O preceito dos Juizados especiais é um preceito criado para julgar as causas de menor complexidade, assim entendidos de acordo com a lei. Para se alcançar um rito mais célere e próprio para o julgamento das causas de sua competência, os Juizados Especiais se cercam por princípios específicos, sem prejuízo daqueles que já fazem parte do Judiciário.

Tais princípios são aqueles previstos no art. 2º da Lei 9099/95, quais sejam, simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além de referidos princípios, em seu art. 8º, §1º, II, a lei traz um rol taxativo de quem possui

capacidade ativa para propor demandas no Juizado Especial (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

No rol trazido pelo art. 8º, §1º, II da Lei 9099/95, encontramos as microempresas, que eram definidas pela Lei 9841/99, revogada pela Lei Complementar 123/06 (estatuto da microempresa), sendo que referido estatuto, em seu art. 3º nos traz a definição de microempresa.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o **art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Diante da definição de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, trazida pela Lei Complementar 123, e tendo por base os seus faturamentos anuais, a Lei dos Juizados Especiais acertou em permitir o acesso da microempresa ao seu sistema.

Valendo-se da analogia a jurisprudência concluiu por admitir o ingresso das empresas de pequeno porte aos sistemas dos Juizados Especiais, utilizando da norma prevista no art. 74 e 74-A da Lei Complementar 123, juntamente com o art. 170, IX, da Constituição da República.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no **§ 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, e no **inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob

as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ”
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Feito estes esclarecimentos, concluímos que a discussão acerca do acesso das empresas de pequeno porte, microempresário individual e microempresas ao sistema dos Juizados Especiais, é questão indiscutível, o que nos interessa agora, é o que vem, de como se dá o referido acesso que é o centro de nossa discussão (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

É muito comum no universo do Direito, ser realizados durante todo o ano em todo o país as chamadas jornadas do Direito, podendo ser citado aqui, as jornadas de direito civil – que no momento é o que nos interessa – que nada mais é, do que encontros realizados por diversos profissionais do mundo jurídico que após diversas discussões firmam entendimento de natureza doutrinária, e não jurisprudencial ou sumular, que podem ser aplicados pelos magistrados.

Referidos entendimentos e discussões, são traduzidos na forma de enunciados, para aplicações no sistema dos Juizados Especiais, possuindo natureza doutrinária, sendo que neste trabalho, iremos trabalhar especificamente os enunciados 135 e 141 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais).

2.2.2 Da inconstitucionalidade do enunciado 135 do FONAJE

Dentre os vários encontros e enunciados que já foram tratados e que tonificam perante os Juizados Especiais, o referido enunciado, que iremos discorrer um pouco mais durante o trabalho, diz especificamente em relação ao acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte no sistema, que para um melhor efeito didático, transcrevemos a seguir.

Enunciado 135 (substitui o enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda”. (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010)

Conforme se verifica, o referido enunciado, fazendo uma interpretação concreta de seu corpo de texto, nos traz os requisitos necessários, para que as microempresas ou empresa de pequeno porte, tenham condições de ajuizar uma ação perante o poder judiciário, através do sistema do Juizado Especial.

Para melhor compreensão e para melhor desenvolvimento de nosso raciocínio vamos dividir o referido enunciado em duas partes distintas. Em um primeiro momento, comentaremos a respeito da exigência da comprovação prévia de sua qualificação tributária, como ME ou EPP e, em um segundo momento, iremos analisar a questão da apresentação de documento fiscal, para a distribuição do objeto da demanda (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

Em relação a exigência de comprovação da qualificação tributária, não há nenhuma discussão, já que em termos práticos, a única forma pelo qual o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte, comprovarem sua condição jurídica, sendo pessoa física, juntando seus documentos pessoais, sendo pessoa jurídica com sua qualificação tributária, contrato social registrado em junta comercial, etc.

Referida determinação apresentada no enunciado, é traduzida pela legislação processual civil como os documentos necessários à propositura da demanda em seu art. 320 do NCPC.

Neste caso, cabe a microempresa e empresa de pequeno porte, comprovar sua qualificação tributária, já que constitui em documento essencial à propositura da demanda, conforme determina o art. 320 do NCPC, que se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95 (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

Analisando a primeira parte do referido enunciado, o mesmo não traz nada de novo para o ordenamento jurídico, sendo através de uma nova maneira de propositura da ação, seja como um novo rito especial a seguir, ou alguma inovação para se aplicar a um caso concreto, mas sim, só reafirma o que traz o NCPC e a Lei 9.099/95.

Após essa análise da primeira parte do enunciado, passemos agora à análise da segunda parte do enunciado, que para o presente trabalho, é o mais importante, qual seja, apresentação de documento fiscal do negócio jurídico objeto da demanda. Informamos de que referido ponto será objeto de análise profunda e críticas (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

Primeiramente insta registrar, que conforme preconiza os artigos 405 e 412 do NCPC, todo documento que se junta a um processo ou que é apresentado em juízo possui força probante, logo temos que o enunciado neste ponto possui a finalidade de já determinar a pré-constituição dos elementos probatórios.

Já neste ponto, trazemos a nossa primeira crítica ao referido enunciado, não adentrando ainda na questão ou não de sua constitucionalidade, temos que o enunciado, ao exigir que a microempresa ou empresa de pequeno porte, para se ter acesso ao sistema do Juizado Especial, apresente documento fiscal do negócio jurídico, o enunciado acaba por vedar ou delimitar a produção das provas que poderiam ser apresentadas ao longo do processo (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

Conforme é de conhecimento de todos, ao ingressar com uma ação em Juízo, sabe-se que pode realizar diversos pedidos em juízo, desde que o referido pedido seja certo, determinado e possível juridicamente. Dentre os mais diversos pedidos, está o pedido declaratório, que diz respeito à quando o Juiz é chamado a declarar algo que lhe foi exposto, podendo ser uma situação fática, um direito ou até mesmo a validade ou existência de um negócio jurídico (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

O pedido de declaração de encontra-se respaldado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 19º, 1, do NCPC “Art. 19º O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;”

Diante de tal texto de Lei, o enunciado 135 veda, não de forma absoluta, as ações da microempresas e empresas de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais, pois ao requerer que para ingressar com a ação junte o documento fiscal, faz uma exigência, que vai de encontro com o artigo acima apresentado, sendo que, em caso contrário, o acesso das pessoas jurídica e conseqüentemente seus pedidos ao Judiciário serão negados.

Vale ressaltar, que o documento fiscal não se trata do único documento hábil a se comprovar um negócio jurídico, tendo em vista que o conceito de documento para o direito brasileiro, possui uma grande variedade de entendimento, sendo que podemos citar diversos exemplos, tais como: um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, um contrato particular firmado nos moldes legais, testemunhas que presenciaram a realização do negócio jurídico, etc.

Para melhor compreensão, apresentamos aqui a lição que Bueno (2015, p. 271), nos ensina, ao comentar o artigo 369 do NCPC “O art. 369 assegura, em harmonia com o ‘modelo constitucional do direito processual civil’, o ‘princípio da atipicidade da prova’, constante do art. 332 do CPC de 1973.”

Nesta mesma linha de raciocínio, Gonçalves (2009, p. 279), nos traz a seguinte lição, ao comentar o art. 332 do CPC de 1.973:

Discute-se, hoje, sobre a possibilidade de produção de provas atípicas. São as que não estão previstas no ordenamento jurídico, ainda que lícitas. O nosso art. 332 não permite dúvidas a respeito: o rol de provas mencionado na lei é *numerus apertus*. Como exemplo de provas atípicas podem ser citados a prova emprestada, as constatações feitas por oficiais de justiça e até, em casos excepcionais, o comportamento extraprocessual das partes.

Conforme se verifica, há a possibilidade de ser admitidas novas provas durante o transcorrer do processo, desde que sejam lícitas, ou seja, o rol de provas mencionado no art. 362 do NCPC, não se trata de um rol taxativo.

Além do mencionado artigo, que nos traz claramente que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais ao longo do processo, a Lei 9.099 em seu artigo 32, nos mostra ainda, que não há qualquer vedação à produção das provas em Juízo.

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. " Lei 9.099/95

Podemos ver, que referido enunciado, além de trazer em seu texto, vedação para as ações e pedidos que as empresas de pequeno porte e as microempresas podem realizar no sistema dos Juizados Especiais, vai além e também delimita os meios de prova a serem utilizados pela mesma, indo de encontro, tanto com artigo 32 da Lei 9.099/95, como do art. 369 do NCPC, que admitem diversos outros meios de prova, ainda que não previstos expressamente na legislação processual (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

Todavia, o problema levantado pelo referido enunciado vai além da "simples" vedação aos pedidos ou produção de prova, pois, o sistema dos Juizados Especiais, conforme conhecimento de todos, possui procedimento e legislação própria, e ainda integram o Poder Judiciário, poder do Estado que tem por fim a Administração da Justiça.

O enunciado em questão, diz claramente em seu texto, que para as microempresas e empresas de pequeno porte, possam ter acesso ao sistema dos Juizados Especiais são necessárias as exigências que ali se refere, sendo que, caso estas exigências não se façam todas sanadas, não a demanda sequer ser distribuída, sendo que essa prática está sendo adotada pelos vários Juízes

espalhados e também, pelos chefes das distribuições dos processos, que estão exigindo, que se cumpra o que pede o enunciado, para só assim poder ser ajuizada o litígio (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

Enfim, por todas as questões apresentadas até esse ponto, vemos que o enunciado, na sua segunda metade, é declaradamente inconstitucional, tendo em vista que veda o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos Juizados Especiais, ao instituir uma via estreita com o enunciado 135 do FONAJE.

Insta registrar, que referida exigência trazida pelo enunciado ainda coloca as EPPs e as MEs em situação de desigualdade, quando se for comparar com as demais pessoas jurídicas que possuem qualificação tributária diversa, sendo que essa desigualdade, se refere a condição exigida pelo enunciado das EPPs e Mês, exigência que não requeridas pelas demais pessoas jurídicas, violando, inclusive, o princípio da igualdade, também com previsão constitucional.

Temos, ainda, de que o enunciado 135 não conseguiu atingir seu propósito, qual seja, dar uma solução mais célere e eficiente dos conflitos, vez que ao exigir a nota fiscal, documento este que não se trata do único meio de prova para se comprovar a realização de um negócio jurídico, frustrando assim, um dos interesses primordiais dos microempresários e empresário de pequeno porte quando batem à porta do Poder Judiciário, qual seja, de se ver regularizado as contas pendentes de seus devedores (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

Cumpre-nos ainda salientar, de que as exigências trazidas no enunciado, quais sejam, de apresentação e emissão de nota fiscal, somente guardam relação direta com as ações e relações diretamente ligada ao fisco, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer fiscalização.

Por fim, pelos argumentos acima apresentados, resta-nos dizer de que muito embora não exista direito fundamental absoluto e o acesso ao Judiciário não é exceção, referido enunciado não está definindo formas peculiares para que se preencha referido Direito, ele sequer está em conflito com outro Direito, mas o que se tem é a desclassificação do acesso ao Judiciário juntamente com a violação do princípio da igualdade sob argumentos que ferem tanto a Constituição da República, como contrariam as disposições de Leis Federais vigentes (BARBOSA; MONTEIRO, 2012).

2.2.3 Da inconstitucionalidade do enunciado 141 do FONAJE

Já o enunciado nº 141 do FONAJE, que diferente do que trata o enunciado 135, tem sua aplicação relacionada à representação por prepostos em audiências, conforme para maior facilitação acerca do tema, transcrevo a seguir:

“A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente”

Tal enunciado, conforme se observa em seu texto, cria um grande obstáculo ao acesso a justiça por parte de microempresas e empresas de pequeno porte, ao determinar a presença de seu sócio dirigente ou empresário individual.

Sem embargo, a exigência de que somente o empresário individual ou sócio dirigente possam comparecer à audiência, impõe uma determinação que não está prevista em lei, seja na própria Lei do Juizado Especial, seja no Código de Processo Civil. Mais do que isso, essa determinação suporta de inconstitucionalidade, por afrontar o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5º, além da disposição prevista no artigo 170, inciso IX, que elenca, como um dos princípios gerais da atividade econômica, o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país” (OLIVEIRA, 2016).

A verdade, é que se ao explanar de forma compatível os dois mencionados dispositivos constitucionais, chega-se à conclusão de que a única hipótese de tratamento desigual entre empresas comuns e empresas de pequeno porte seria em algum tipo de tratamento favorecido para estas, justamente como estabelece o inciso IX do artigo 170 da Carta Magna. Indo de encontro, entretanto, o enunciado de nº 141 pretende que os microempresários e os pequenos empresários tenham tratamento desfavorecido em relação à sua representação em audiências, o que não nos parece em conformidade com a sistemática constitucional apresentada (OLIVEIRA, 2016).

Com o devido respeito, isso é o que acontece quando o poder judiciário assume para si a responsabilidade da produção legislativa, resolve, inclusive, acerca de assuntos que são de natureza processual e que, até onde consta, é de competência exclusiva da união.

O enunciado 141 é um atentado à filosofia essencial aos juizados, de acessibilidade e simplicidade, ao impor ao microempresário e pequeno empresário um ônus injustificável e que não se aplica nem às megacorporações quando demandadas.

Há de se ressaltar, que a intenção ao qual pareceu ser criada o referido enunciado, teoricamente teria o condão de incentivar mais a conciliação, pois se imagina que o “dono” de uma pequena empresa, tem maior poder de transação em tese do que um preposto. Contudo, essa ideia não pode obrigar que o microempreendedor e o pequeno empresário, sejam obrigados a comparecer em juízo em audiências, ao invés de mandarem um representante de sua confiança (OLIVEIRA, 2016).

Vale aqui um registro, que é de grande valia e digno de aplausos, um enunciado que vai de encontro com enunciados acima citados, se trata do enunciado de número 61, da II Jornada de Direito Comercial, que vai ao encontro da essência das normas de favorecimento aos micro e pequenos empresários que, como mencionado acima, representam 98,1% do mercado brasileiro (OLIVEIRA, 2016), que transcrevo a seguir:

"61. Em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento".

Quando estudamos a área do Direito Constitucional um dos capítulos mais importantes, senão o mais importante é aquele concernente aos direitos fundamentais, elencados, principalmente, não exclusivamente, nos incisos do art. 5º da Constituição da República.

Por todo o exposto, resta-nos dizer, que assim como o enunciado 135, não está definindo formas peculiares para que se preencha referido Direito, mas o que se tem é a dificuldade do acesso ao Judiciário por parte dos microempresários e empresário de pequeno porte, juntamente com a violação do princípio da igualdade sob argumentos que ferem tanto a Constituição da República, como contrariam as disposições de Leis Federais vigentes.

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL, DO DIREITO CÍVEL E OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1.1 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, é também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. De acordo com a Nossa Carta Magna, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’. Esta igualdade é chamada de formal e de acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. Contudo, existem algumas situações específicas na Constituição de 1988, em que o princípio é inserido de forma implícita e vale ressaltar.

A igualdade, de acordo com a Constituição Federal, possui duas vertentes a igualdade material que é um tipo de igualdade, onde os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, conforme a situação. Quando os casos são iguais, deve se dar um tratamento igual, mas quando os casos são desiguais é importante que haja um tratamento desigual.

E a igualdade formal que é aquele presente na Constituição Federal e que aborda a igualdade perante a lei. De acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação.

De acordo com a doutrina jurídica, esse princípio pode ser usado para limitar o legislador (não será possível criar outras leis que violem o princípio da igualdade), limitar o intérprete da lei (consiste na aplicação da lei de acordo com o princípio), limitar o indivíduo (que não poderá apresentar condutas contrárias a igualdade, ou seja, realizar atos preconceituosos, racistas ou discriminatórios).

3.2 PRINCÍPIOS CIVEIS

3.2.1 Princípio da socialidade

É aquele que confere prevalência dos valores grupais sobre os individuais, acatando os direitos fundamentais da pessoa humana. Ex: princípio da função social do contrato, da propriedade.

O princípio da socialidade, como bem afirma Costa (2002, p. 131), “guarda íntima relação com o princípio da eticidade, sendo certo que a distinção feita entre

eles é meramente metodológica. Isso porque as regras dotadas de conteúdo social são fundamentalmente éticas e as normas éticas têm afinidade com a socialidade. ”

Já Santos (2016, p. 23) diz que:

A preocupação do legislador do Código Civil vigente foi regular os interesses do "homem situado" e não mais do "homem isolado" como fazia a codificação anterior, na medida em que a vida de relação exige que o homem se projete no mundo e dele participe não como mero espectador, mas como alguém que interfira no resultado. Dessa forma, a finalidade do princípio da Socialidade é afastar a mera aplicação do Direito Civil às relações dos particulares, eis que esses vínculos, em diversas oportunidades, podem interessar à sociedade como um todo, autorizando, por conseguinte, a intervenção estatal. Em suma: o princípio da Socialidade objetiva afastar a visão individualista, egoística e privatista do Código Civil de 1916 (p. 23).

Por fim Mazzei (2007, p. 116) complementa que:

Assevera que as relações privadas podem ter enfoques ultras subjetivos quando as relações entre os particulares não projetam efeitos apenas sobre eles, mas também sobre a sociedade como um todo. Na verdade, o novo Código Civil nada mais fez do que adequar o sistema de direito privado à realidade constitucional (p. 116).

3.2.2 Princípio da eticidade

É aquele que confere justiça e boa-fé nas transações civis. Em um determinado contrato, as partes têm que atuar de boa-fé em todas as suas fases. Corolário desse princípio é o princípio da boa-fé objetiva.

O princípio da eticidade, Delgado (2004, p. 176) entende que “tem por escopo valorizar o ser humano na sociedade, o que se dá mediante a efetivação dos princípios constitucionais, mormente o da dignidade da pessoa humana. ” Já Cunha (2002, p. 260) “defende que referido princípio, apesar de inserido na Constituição Federal, é, pela sua origem e pela sua concretização, um instituto de direito privado. ”

Reale (1998 apud HENTZ, 2006) define o Código Civil como "a constituição do homem comum", pondera que o princípio da eticidade afasta o excessivo rigorismo formal ao conferir ao juiz "não só poder para suprir lacunas, mas também para resolver, onde e quando previsto, de conformidade com valores éticos". Enquanto Delgado (2004, p. 166) aduz que "interpretar as regras do Código Civil com base em princípios éticos é contribuir para que a ideia de justiça aplicada concretamente torne-se realidade", o que é anseio de todos os cidadãos.

3.2.3 Princípio da operabilidade ou da concretude

É aquele que confere soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades na aplicação do direito. A regra deve ser aplicada de modo simples. Exemplo: princípio da concretude pelo qual se deve pensar em resolver o caso concreto de maneira efetiva.

Godoy (2004, p. 118) explana que o princípio da operabilidade “objetivou a facilitação da aplicação do novo Código Civil, ao afastar a ideia de completude da codificação anterior, e disciplinou a possibilidade de se recorrer a elementos exteriores para se atingir a Justiça, o que se dá, precipuamente, por meio das cláusulas gerais. ”

Neste sentido, observa Santos (2016, p. 98) “que o Código Civil de 2002 pretendeu se livrar do rótulo das "leis que não pegam", que são aquelas que não foram promulgadas para o mundo real, "mas para a satisfação de algum parlamentar que quis engrossar o seu currículo com o patrocínio de mais uma lei".

Ainda nesse contexto, Delgado (2004, p. 167) diz que:

Com a entrada do novo Código Civil em vigor, as normas passaram não apenas a existir, mas também a serem válidas, eficazes e efetivas, já que o poder conferido aos juízes teve por escopo -- além de garantir a busca da solução mais justa para o caso concreto --, conferir maior executividade às sentenças e decisões judiciais (p. 167).

3.3 PRINCIPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.2.1 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade faz-se presente no rito legal adotado para os juzizados especiais cíveis por todos os princípios que o compõem.

Trata-se de princípio que, de um lado, representa a adoção de procedimento em que se privilegia a palavra falada, de modo a possibilitar a interação entre as partes, testemunhas, peritos e juiz. De outro lado, abrange em si um complexo de princípios com consequências próprias, que são adotados pela lei processual em maior ou menor grau (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p.325).

Assim ensina Marques (2000 p. 109):

Em relação à oralidade, é corrente ainda que sob denominação genérica de processo oral se compreenda um conjunto de princípios intimamente ligados entre si, e que a experiência tem demonstrado que, combinados

com oralidade, constituem um sistema com características e vantagens próprias. Os mais importantes desses princípios são os da imediação, o da identidade física do juiz, o da concentração e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (p. 109).

Tal princípio, tem a prevalência da palavra falada, ou seja, basta que a parte compareça até a secretaria do Juízo e narre sua história para o funcionário, que irá reduzir a termo através da atermação e o processo será iniciado, sendo marcado uma conciliação e caso necessário terá a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, na qual se realiza a defesa do réu, a colheita da prova oral e documental, tendo as partes a oportunidade de expor suas razões ao juiz direta e pessoalmente (art. 33, Lei 9099/95 – princípio da imediação) (ALBINO e col., 2014).

Ademais, o registro dos atos processuais é previsto no art. 13, §3º, da Lei 9099/95, em termos informais e resumidos, sendo dispensado o registro dos atos que não forem essenciais.

3.2.2 Princípio da simplicidade e da informalidade

Estes princípios parte da constatação de que as formalidades de um determinado processo servem para um determinado fim, que neste caso, é a prestação da tutela jurisdicional para solução da lide existente na relação jurídica material objeto do processo. Portanto, somente se justificam quando favorecem o fim almejado, para o seu estabelecimento (ALBINO e col., 2014).

São exemplos na lei da adoção destes princípios: artigos 13, 14, §§1º e 2º, e 36. Assim, somente atos inaproveitáveis devem ser anulados, prevalecendo o ato que alcançou seus fins independentemente da forma adotada para sua realização.

3.2.3 Princípio da economia processual

Conforme o próprio nome diz, tal princípio tem como escopo, buscar a máxima efetividade com o menor gasto econômico possível, seja econômico no tempo e nas demais atividades envolvidas na relação processual.

Este princípio, segundo Cintra e col. (2003, p. 72) “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.

Já para o Fux (2002, p. 93):

Decorre do fato de ser o processo instrumental em relação ao direito material objeto da lide. Não se confunde, portanto, com o princípio

econômico, relativo à ideia de que os processos não deveriam ser objeto de taxações gravosas, de modo a restringir o acesso à Justiça aos mais abastados (p. 93).

3.2.4 Princípio da Celeridade

Tal princípio, busca sempre a agilidade em dar uma resposta estatal ao litígio apresentado, através da prestação jurisdicional. Neste sentido, Marinone (2008, p. 706) escreve que:

As causas submetidas aos Juizados Especiais de menor complexidade (art. 98, I, da CF) exigem solução célere. Na verdade, o legislador está obrigado a instituir um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à justiça, albergado no art. 5º, XXXV, da CF, decorre do princípio de que todos têm direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscar a realização de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso LXXVIII do art.5º da CF, que estabelece expressamente o direito à tempestividade da prestação jurisdicional.

A relevância do referido princípio, encontra-se na necessidade de buscar uma rápida solução sobre o litígio, sendo que, sua demora na prestação jurisdicional contribui, de um lado, para a perpetuação do conflito, e de outro para a busca de soluções concretas paralelas pelos envolvidos, o que pode acarretar consequências desastrosas para a sociedade.

CONCLUSÃO

Após várias análises e estudos, apresentando desde a fundação das empresas no Brasil, bem como a criação da Lei 9.099, passando pela criação dos enunciados do FONAJE, conclui-se que.

Conclui-se, que tanto o enunciado 135, de que referido enunciado em nada contribui para uma melhora na administração da Justiça, tendo em vista, que o mesmo não traz nada de novo para o ordenamento jurídico, sendo através de uma nova maneira de propositura da ação, seja como um novo rito especial a seguir, ou alguma inovação para se aplicar a um caso concreto, mas sim, só reafirma o que traz o NCPC e a Lei 9.099.

Com relação à segunda parte temos que esta é declaradamente inconstitucional, ao exigir do microempreendedor e empresário de pequeno porte, documento fiscal para que se tenha acesso ao Poder Judiciário, sendo que caso o documento não seja apresentado no momento da entrada do processo, seu acesso será negado, temos que o Direito de acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, está sendo afrontado diretamente pelo enunciado, bem como o princípio da igualdade, contrariando, ainda, a boa doutrina processualista e disposições do NCPC e da Lei 9.099/95.

Neste sentido tem-se que a redação de referido enunciado, de modo a se contribuir efetivamente para uma melhora no ordenamento jurídico seria a seguinte:

“O acesso das empresas de pequeno porte e das microempresas ao sistema dos Juizados Especiais fica efetivamente garantido, desde que atendidos os requisitos da Lei 9099/95 e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil”.

Já em relação ao enunciado 141, vai de encontro com o artigo 170, IX da Constituição, que diz que as empresas em âmbito nacional, deveriam ter privilégios, é que se ao explanar de forma compatível os dois mencionados dispositivos constitucionais, chega-se à conclusão de que a única hipótese de tratamento desigual entre empresas comuns e empresas de pequeno porte seria em algum tipo de tratamento favorecido para estas, tal enunciado pretende que os microempresários e os pequenos empresários tenham tratamento desfavorecido em relação à sua representação em audiências, o que não nos parece em conformidade com a sistemática constitucional apresentada.

Neste sentido tenho que a redação de referido enunciado, de modo a contribuir efetivamente para uma melhora no ordenamento jurídico dos Juizados Especiais, seria algo bem parecido com o enunciado 61, da II Jornada de Direito Comercial:

“Em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, consagrado no artigo 170, IX da CF, é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto nas audiências e balcões de secretárias, perante os juizados especiais cíveis, bastando à comprovação atualizada do seu enquadramento”

É a conclusão.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. **A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos**. In: Revista de Processo, São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999.
- BARBOSA JÚNIOR, Celso Antônio; MONTEIRO, Renan Fabro. **A inconstitucionalidade do enunciado 135 do FONAJE**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11061. Acesso em nov 2018.
- BAROUCHE, Tônia de Oliveira. **O juizado especial e a proposta de acesso à justiça**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2979, 28 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19873>>. Acesso em: 04/11/2018.
- BRASIL. **Lei nº. 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especial de Pequenas Causas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em 29/10/2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella – **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CABRAL, João Francisco Pereira. **"Hobbes e o estado de natureza"; Brasil Escola**. 2015 Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/hobbes-estado-natureza.htm>. Acesso em 19/10/2018.
- CAVALCANTE, Bruno Arcoverde. **Aplicações do novo Código de Processo Civil aos juizados especiais cíveis**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60320/aplicacoes-do-novo-codigo-de-processo-civil-aos-juizados-especiais-civeis>. Acesso em: 29/10/2018.
- CHASIN, Ana Carolina da Matta. **Uma Simples Formalidade: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo**. 2007. 183f. Pós-graduação (Sociologia) Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em:<file:///C:/Users/ArthurH/Downloads/DISSERTACAO_ANA_CAROLINA_DA_MATTA_CHASIN.pdf>. Acesso em 29/10/2018
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, ed.14º., Rio de Janeiro: Lumem Júri, 2006
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad). Porto Alegre: Antonio Fabris, 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (2003). **Teoria Geral do Processo**. 17. ed., São Paulo: Malheiros.
- COSTA, Maria Emília & Matos, Paula Mena (2007, p. 75). **Abordagem Sistêmica do Conflito**, Lisboa: Universidade Aberta. LEITE, Célio Rodrigues. **Convivência**

Escolar: a Questão dos Conflitos Entre Alunos e Professores e Alunos. pp.2587-2598.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil.** In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). A reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 260.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 6 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1998

DELGADO, José Augusto, **Comentários ao Novo Código Civil**, vol. 11. Ed.Forense. 2004.

FERREIRA, Vieira. **Juízes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência**, Imprensa Nacional, Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 1937.

FUX, Luiz, **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.
GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato.** São Paulo: Saraiva, 2004.

HENTZ, André Soares. **Os princípios da eticidade, da solidariedade e da operabilidade no Código Civil de 2002.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9221/os-principios-da-eticidade-da-socialidade-e-da-operabilidade-no-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 03/10/2018.

HERMANN, Ricardo torres. **O tratamento das demandas em massa nos Juizados Especiais.** Vol10. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria: forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva – 3. Ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1983.

JÚNIOR, Cretella. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, Volume III, 2 ed. São Paulo : Forense Universitária, 1990.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354. Acesso em nov 2018.

MARINONE, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, **Processo de Conhecimento. Curso de Processo Civil**, v. 2, 7ª Ed., São Paulo, 2008.

MARQUES, Frederico (2000). **Instituições de Direito Processual Civil**, v. I, 1. ed. atual., Campinas: Millennium, p. 109 .

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 131

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundos de comércio**. 27 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 11.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963, vol. 5, parte 1.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Tese “**O Direito de Superfície no Ordenamento Jurídico Brasileiro.**” Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040916.pdf>. Acesso em: 29/10/2018.

OLIVEIRA, Fernando. **Atuação de microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) em juízo**. Disponível em: <https://www.andradechamas.com.br/single-post/2016/07/28/Atua%C3%A7%C3%A3o-de-Microempreendedor-Individual-MEI-Microempresa-ME-e-Empresa-de-Pequeno-Porte-EPP-em-Ju%C3%ADzo>. Acesso em: 26/10/2018.

PALERMO, Fernanda Kellner de Oliveira. **As Micro e Pequenas Empresas Como Propulsoras do Desenvolvimento Econômico e Social - Contribuição Para o Incremento das Atividades Econômicas no Âmbito do Mercosul**. In: Instituto Paulista de Direito Comercial e Integração, 2002.

PAULO, Alexandre Ribas de. **Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919. Acesso em: 18/10/2018).

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. Revista TJDF. Distrito Federal. p, v. 1, 2014.

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de código civil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 752, jun. 1998.

REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**, 21 ed., São Paulo, Saraiva, 1991.

Revista Exame. **Microempresa no direito brasileiro**, 8 de junho de 1.994.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, São Paulo: Saraiva, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social. In: Os pensadores**. Tradução de Lourdes Santos Machado. Vol. XXIV. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

RODYCZ, Wilson Carlos. **O juiz de paz imperial: Uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil**. Justiça e História, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1999, p.428.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável - Conforme Novo Cpc (2016)**. 6ª edição, Rev., amp. e atual. Ed. Juspodivm. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Matheus Alexandre. **Microempreendedor individual**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/academico/microempreendedor-individual/99126/>. Acesso em: 04/11/2018.

SILVA, DE PLÁCIDO E. **Vocabulário jurídico**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

SOUSA, Luiz Antonio Da **Silva**. **Do surgimento dos conflitos à importância de medidas extrajudiciais para resolvê-los**. 2014. Disponível em: <https://www.surgimento-conflitos-importancia-medidas-extrajudiciais/surgimento-conflitos-importancia-medidas-extrajudiciais.shtml>. Acesso em: 01/11/2018

SPINOLA, André Silva. Artigo **“Breves considerações sobre a microempresa no Direito Brasileiro”**. 2002. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=index.php?PID=101051. Acesso em 10/10/2018.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **A crise da jurisdição: A mediação como alternativa de acesso à justiça para o tratamento dos conflitos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8660. Acesso em: 17/10/2018.

TROSTER, Roberto Luis, MOCHÓN Francisco. **Introdução à Economia**. São Paulo: Makron Books, 1999, p. 77.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.